



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.001563/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.039 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2021
Recorrente GERHARDT GUNTHER STREESE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU NULIDADE.

A expedição de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não objetiva limitar o alcance da ação fiscal, mas apenas instaurá-la, constituindo mero instrumento de planejamento e controle administrativo. Alterações ou prorrogações de prazos não são suficientes para efeitos de nulidades do lançamento ou para declaração de irregularidade de ato administrativo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há falar em cerceamento ao direito de defesa, assim como não há falar em nulidade do lançamento.

Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 que rege o processo administrativo fiscal, e estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA

À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. MOTIVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A motivação para a diligência requerida deve estar centrada na impossibilidade de o sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, o que não se nota no caso em concreto.

Deve ser indeferido requerimento de diligência ou perícia quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, indeferir pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *GERHARDT GUNTHER STREESE* contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela total procedência do auto de infração.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, no total do crédito originário de R\$ R\$92.380,13, acrescido de multa e juros, e que se segundo consta do relatório fiscal e do Acórdão recorrido (e-fls. 679/692), as infrações e os fatos narrados são os seguintes:

“omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, no valor de R\$13.877,87. Consoante relato do fiscal autuante, o contribuinte, na qualidade de tesoureiro da atividade rural explorada em condomínio, recebeu, em maio de

2006, valores no montante de R\$55.511,48, a título de liberação de seguro agrícola relativo ao sinistro das safras de maçãs. A

atividade rural é explorada pelo interessado (25%) em condomínio com Helfécir- Heriberto Haut (37,5%) e Wilson Ranieri Haut (37,5%). Os valores do seguro não foram incluídos na DIRPF nem no Livro Caixa da Atividade Rural do Condomínio Gerhardt Gunther Streese e Óuffos.

- glosa de despesas da atividade rural, no valor de R\$22.236,71, que conforme consta do TVF (fls. 437/v e 438), corresponde à diferença entre o valor das despesas de custeio/investimento da atividade rural informado na DIRPF (R\$164.566,28) e o valor das despesas de custeio/investimento da atividade rural escrituradas no Livro Caixa da, Atividade Rural, cuja parcela de 25% lhe cabe (R\$142.329,57), e refere-se à aquisição de um veículo VW Saveiro de propriedade exclusiva do contribuinte.

- Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes mantidas junto ao SICOOB/SC CREDISERRANA (Cooperativa de Crédito Rural do Planalto Serrano), ao BRADESCO e ao BESC, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, conforme detalhado às fls. 435/v e 436, no montante de R\$315.135,28, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 1.778, e seguintes, o recorrente reproduz as mesmas razões de primeira instância, quais sejam:

- i) Preliminar de Nulidade da ação fiscal por possuir vícios no MPF, uma vez que não houve renovação do termo no prazo estipulado pela fiscalização, aduzindo que nunca foi intimado das prorrogações do Mandado de procedimento fiscal;
- ii) Alega cerceamento do direito de defesa uma vez que não teve “vistas” do processo administrativo quando um dos procuradores se dirigiu à Delegacia da Receita Federal para esse fim;
- iii) No mérito alega que não está claro a o *quantum* o contribuinte deveria recolher de imposto a título da omissão de rendimentos da atividade rural;
- iv) Quanto às glosas de despesas da atividade rural, foi lançado em referência a aquisição de um veículo utilitários *Saverio* na quantia de R\$ 22.236,71, e que refere-se à proporção maior de despesas da atividades rural em relação aos demais Condôminos, e que esse procedimento não se justificaria;
- v) Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o recorrente arrola uma série de alegações e identificações das movimentações financeiras específicas que entende devida com planilha de depósitos e registros de suas movimentações das constatações das contas bancárias de sua titularidade autuada;
- vi) Pede perícia técnica para verificar se o fiscalizado dispunha de origem (dinheiro em caixa) para comprovar os depósitos/créditos bancários não comprovados especificamente, porém comprováveis com saldos de caixa;
- vii) Pede o cancelamento da autuação.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

PRELIMINARES

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

No que diz respeito ao Mandado de Procedimento Fiscal MPF verifica-se que essa é a ordem específica que instaura o procedimento fiscal, e que deverá ser apresentado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal na execução deste procedimento, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007 ([DECRETO Nº 6.104, DE 30 DE ABRIL DE 2007.](#)), *in verbis*:

“Art. 2º . Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil”

Eventual "falha" ou "omissão" no MPF não acarreta em nulidade do auto de infração. Isso porque o Mandado de Procedimento fiscal é o meio pela qual a administração Tributária se utiliza para o procedimento e controle dos atos fiscais, sendo que eventual irregularidades na emissão, alteração, prorrogação ou ausência de elementos formais não são causas suficientes a ensejar o cerceamento de defesa, desde que o contribuinte consiga elaborar sua defesa, sem vícios e sem dificuldades. O que é o caso dos autos, pois interpôs defesa e recurso, diante dos elementos que está sendo apontado como irregular.

Ainda, em análise do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio de sua Câmara Superior, especializada em matéria de custeio, editou, com lastro em normas semelhantes, o Enunciado n.º 25:

Enunciado nº 25 (Resolução CRPS nº 1, de 2006, DOU 06/03/06) A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal MPF não acarreta nulidade do lançamento.

Da análise dos autos não verifico ato que possa ensejar nulidades por meio de não cumprimento de alguma formalidade do MPF, e, tampouco, por emissão de novo Mandado para perfectibilizar o procedimento fiscal.

Os prazos estabelecidos no referido Mandado não trouxeram nenhum prejuízo para a defesa do contribuinte. Assim, sem razão o recorrente.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

O recorrente alega que tentou obter cópia do processo administrativo e não obteve êxito, alegando que houve cerceamento do direito de defesa, em se de preliminar de nulidade.

Em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Segundo, também, porque, o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento. Apresentou defesa e teve ciência dos demais atos, incluindo recurso e demais manifestações quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal.

No que diz respeito à ampla defesa e contraditório, registra-se que é pelo Processo Administrativo Fiscal - PAF que a Fazenda Pública se utiliza para cobrar legalmente seus créditos, sendo eles de natureza tributária ou não.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações e procedimento de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

O PAF – Processo Administrativo Fiscal se inicia pelo ato da fiscalização realizada pela autoridade administrativa (e pela ordem do MPF), que realiza as atividades necessárias para obter as informações necessárias na constituição do crédito devido, conforme determina o artigo 196, do CTN, conforme transcrição abaixo:

"Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas".

Assim, a autoridade administrativa tem o poder-dever de realizar diligências que entender devidas para verificar o levantamento de todas as informações necessárias, desde que permitidas em lei, para a respectiva busca da verdade material sobre os fatos em relação a obrigação tributária a ser cumprida, podendo examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, movimentações financeiras, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Apesar das ações de fiscalização possuírem caráter investigatório e inquisitório, realizando procedimentos unilaterais, de obediência obrigatória, que não é absoluta, o desfecho do PAF alberga os princípios da ampla defesa e contraditório, pois existe nele a possibilidade do contribuinte se manifestar, impugnar, apresentar provas, e contestar todo o apontamento realizado.

O PAF, como em diversos procedimentos, é constituído de fases, e nesse sentido existe uma espécie de *fase não contenciosa*. Para melhor explicar é de se transcrever a lição de Hugo de Brito Machado, do qual explica:

"A determinação do crédito tributário começa com a fase não contenciosa, que é essencial no lançamento de ofício de qualquer tributo. tem início com o primeiro ato da autoridade competente para fazer o lançamento, com o objetivo de constituir o crédito tributário. Tal ato há de ser necessariamente escrito, e deve ser levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, posto que só assim pode ser considerado completo. Em outras palavras: o ato inicial da fase não contenciosa da constituição do crédito tributário completa-se quando é levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária, aquele contra quem o ato é praticado e tem, portanto, interesse em se manifestar contra ele". MACHADO, Hugo de Brito. *Teoria Geral do direito tributário*. Editora Malheiros, São Paulo, 2015, pág 411).

Portanto, diferentemente do que alega a recorrente, no sentido de não haver ampla defesa e contraditório na constituição do crédito, o processo administrativo fiscal em algum momento deve ser constituído para aí sim ser contestado, se for o caso, com a finalidade de fazer coisa julgada material administrativa, consoante a reunião de um conjunto probatório. São procedimentos necessários para apurar e constatar as irregularidades e possíveis fraudes que possam vir a ocorrer no recolhimento dos tributos, em consonância com as normas imbuídas na Constituição Federal brasileira. Tal procedimento é conhecido como controle interno, ou auto controle, da legalidade dos tributos.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

DO MÉRITO

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Foram constatadas pela fiscalização omissão de rendimentos decorrente da atividade rural praticada pelo contribuinte, e que esse não teria discordado da acusação do valor de R\$ 13.877,97, percebida no ano-calendário autuado.

Em seu recurso o recorrente concorda com a atuação, alegando apenas o seguinte:

Efetivamente, o valor equivalente a 25% recebido da seguradora não foi declarado porque aquela não forneceu o respectivo comprovante anual.

Porém, embora considerado como “tributável ou imposto” a importância.

de R\$ 13.877,87, o Auto de Infração não é claro em quantificar quanto o contribuinte deve de imposto, juros e multas correspondente à omissão de receita, tornando-se impossível o recolhimento correspondente.

Assim, o recorrente confessa que não teria cumprido com a obrigação de declarar o referido rendimento e conseqüentemente com a obrigação de recolher o tributo devido.

Por outro lado, não procede a alegação de que não sabe o valor preciso da referida acusação, pois além de estar com dispositivos legais indicados, os valores estão cálculos a informar a quantia exata, apenas faltando atualização dos juros quando da execução do presente acórdão de julgamento.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

A Lei que trata do tributo é a Lei Complementar, justamente o CTN, recepcionado pela CF de 88 como tal, e a Lei que impõe as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inexiste vício na aplicação das normas.

Para Hugo de Brito Machado “renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda

como *acréscimo* (...)”¹. O conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

Cumprido destacar que o total dos valores arrecadados pelo contribuinte deve ser oferecido como rendimento tributável, a teor do disposto nos arts. 8º da Lei nº 7.713/88, e 45 do RIR/99^a à época dos fatos geradores, ou seja: no ano-calendário que foi auferida a renda.

Quanto à glosa da atividade rural, o segundo a descrição do auto de infração e da DRJ, o contribuinte considerou como despesa de investimento da atividade rural na DIRPF/2007 o valor relativo à aquisição de um veículo VW Saveiro de sua propriedade exclusiva. De acordo com o Livro Caixa da Atividade Rural do Condomínio Gerhardt Gunther Streese e Outros a despesa da atividade rural do Condomínio foi de R\$569.318,27, cabendo a parcela de R\$142.329,57 (25%) ao interessado. Entretanto, este declarou R\$164.566,28' como despesas de custeio/investimento. Intimado, apresentou esclarecimentos e ficou constatado que a diferença entre a despesa apurada no Livro Caixa e a informada na DIRPF (R\$22.236,71) refere-se à aquisição de um veículo VW Saveiro de propriedade exclusiva do interessado.

Referente à aquisição do veículo VW Saveiro na quantia de R\$22.236,7. Segundo O Termo de Verificação Fiscal, a glosa deve-se a proporção maior de despesas da atividade rural do fiscalizado em relação aos demais condôminos, e que segundo o recorrente que por si só não justificaria a glosa da despesa.

Cumprido registrar que conforme se verificou dos autos o veículo estaria alienado a terceiros, e o valor ainda não teria sido integralizado, bem como também não foi lançado no caixa do condomínio em que o recorrente faria parte, conforme inclusive posição da decisão de primeira instância:

(...) Embora utilizado na atividade rural explorada em condomínio, o veículo pertence juridicamente a quem o licenciou e registrou no Detran, motivo pelo qual foi declarado exclusivamente em seu nome. A despesa de investimento não foi lançada no Caixa do condomínio da atividade rural e, portanto, não foi utilizada, nem por ele nem pelos demais condôminos, na proporção de suas cotas.

Consoante O Contrato Particular de Convenção de Condomínio às fls. 11 a 15, e como já relatado, os Srs. Helecir Heriberto Haut, Gerhardt Gunther Streese e Wilson Ranieri Haut exploram atividade rural em condomínio, sendo de 37,5%, 25% e 37,5%, respectivamente, a participação de cada um.

Assim, sem razão o contribuinte quanto à glosa realizada.

O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Acréscimo patrimonial a descoberto significa o incremento patrimonial não lastreado por rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, apontados na declaração de rendimentos.

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

O imposto de renda e acréscimo patrimonial a descoberto tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)”

Para a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto é imperativo confrontar-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos do respectivo período, sendo transportados para o mês seguinte os saldos positivos apurados no mês anterior, dentro de um mesmo ano-calendário.

Segundo a acusação fiscal a infração ocorreu pelo seguinte (e-fl. 1.020):

De acordo com a apuração levada a efeito, foi verificado excesso de despesas em relação aos rendimentos conhecidos (informados e/ou apurados). A conclusão que se obtém é no sentido de que os gastos realizados tiveram suporte financeiro, presumivelmente, com base em fontes tributáveis omitidas da Administração Fazendária.

Para efeito de apuração das bases mensais sujeitas à tributação do ano-base 2002, foi elaborada a planilha (Demonstrativo de Variação Patrimonial 975 997 a ser submetida, por este termo, à apreciação do contribuinte, conforme intimação constante do item IV abaixo. A referida planilha corresponde ao fluxo de caixa, tendo sido relacionadas todas as fontes ou origens de recursos conhecidas e/ou consideradas, em contraposição aos dispêndios ou aplicações realizadas, igualmente conhecidas. A diferença positiva entre total das aplicações e o total das origens é considerada omissão de receitas tributáveis, de acordo com a presunção legal decorrente da legislação aplicável (Art. 55, XIII, RIR/99).

De certo que ao computar os valores referentes às origens, bem como às aplicações, foi observado o regime de caixa, ou seja, foram computados nos meses do efetivo ingresso ou da ocorrência do gasto.

Das alegações do recorrente observa-se que foram mera alegações, como por ex. o veículo em que supostamente teria sido lançado como acréscimo no mês de dezembro para o ano calendário de 2002 , onde o próprio recorrente confessa que adquiriu o referido veículo no ano

calendário de 2002, só que em janeiro, deixando de informar à fiscalização a variação patrimonial. Alega que são mera ficções da fiscalização, sendo, contudo, que deixa de alegar

Quanto ao acréscimo patrimonial questionado pelo recorrente consta o que foi identificado nas operações de aquisições pelo contribuinte na e-fl. 1.023.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A fiscalização constatou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Nesse item, a DRJ e o recorrente assim descrevem:

Alega o contribuinte que sua movimentação financeira se justifica no Livro Caixa da Atividade Rural do condomínio, de que é administrador e tesoureiro, e nas planilhas que anexa (1-planilha Caixa da Atividade Rural, 2-planilha SICOOB CTA. 5.013-0, 3- planilha BESC conta. 2.862-0, 4-planilha Brades conta. 15.541-1, 5-planilha Besc conta. 19.814 e 6-planilha Caixa Geral). Esclarece que a planilha Caixa Geral consolida a movimentação financeira, englobando os dados e valores das demais planilhas, e sustenta que a mesma comprova que ele dispunha de numerário para fazer os depósitos/créditos em conta corrente considerados não comprovados ou comprovados*parcialmente;

Prossegue o recorrente que Na planilha CAIXA GERAL consolida-se a movimentação financeira do fiscalizado, nela englobando os dados e valores das cinco (5) planilhas anteriores. E que conforme CAIXA GERAL comprova-se que o fiscalizado dispunha de numerário para fazer os depósitos/créditos em conta corrente, os quais o Auditor Fiscal considerou não comprovado ou comprovado parcialmente, registrado no Termo de Verificação Fiscal - IRPF.

Tendo em vista que restaram injustificados, total ou parcialmente, 33 valores, no montante de R\$315.135,28, a autoridade fiscal efetuou o lançamento, e o recorrente apresentou suas razões, de forma discriminada como assim determina a e lei. Entretanto para os itens citados 9, 10, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 28, 29, 43, 44, 47, 52, 53, S4, 55, 58 do IVF o recorrente aduz que o Caixa Geral demonstra que o fiscalizado dispunha de numerário em caixa para fazer o referido depósito.

Entretanto, ter valores suficientes para fazer juz às transações financeiras não é prova suficiente a afastar a omissão de rendimentos por depósito bancários, faltando, portanto, provas idôneas e concretas para o que restou mantido na autuação.

O Lançamento tem por um de seus fundamentos o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”.

Ademais, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar ainda que a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas, conforme o § 3º, do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Para Hugo de Brito Machado “renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)”². O conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

Não é demais lembrar que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso I; Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 51), mencionava que era necessário que o contribuinte apresentasse toda a documentação que serviu de base para a escrituração das despesas, bem como, o respectivo Livro Caixa indicando as comprovações das transações financeiras havidas, se assim fosse o caso, importando em prova idônea a ser acatada

Assim, conforme já explicado pela decisão e piso, sem razão o recorrente também nesse aspecto.

² MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Pretende o recorrente o deferimento de diligência para comprovação do seu direito, solicitado perícias e demais levantamentos que possa auxiliar sua argumentação e comprovação das alegações trazidas ao feito.

Ocorre que, o julgador pode deferir perícia ou diligência somente nos casos de dúvidas ou que possam esclarecer determinados procedimentos da autuação ou em situações que o recorrente não tem possibilidade de produzir a prova que se pretende. O que não é o caso dos autos.

A prova deve ser trazida aos autos pelo contribuinte, não é ônus da administração pública ou da Fazenda a busca de provas do direito alegado pelo recorrente. Se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não faz sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. É elementar que a prova para infirmar a presunção deve ser produzida por quem tem interesse na demanda, que no caso é o contribuinte.

Assim, indeferido o pedido de diligência ou perícia

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para não acolher a preliminar arguida, indeferir a diligência requerida, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator